RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.746 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA

LTDA

ADV.(A/S) :HAROLD RADLOFF

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 20, XI, 231, § 6º, e 184, § 3º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A matéria constitucional versada nos arts. 20, XI, e 231, § 6º, da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012; e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não

RE 916746 / SC

resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

A Corte de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À RESERVA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA A REALIZAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO MANDAMENTO JURISDICIONAL. 1. Ocorreu definitiva consolidação da obrigação do Estado de indenizar o particular com o trânsito em julgado da desapropriação, demanda na qual constitui pressuposto para a existência da ação a titularidade do domínio sobre o bem a ser desapropriado. Portanto, não prospera a pretensão do INCRA no sentido de obstar a execução do título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da ação na qual restou reconhecida, em caráter definitivo, da obrigação da autarquia de pagar a indenização em comento. 2. Considerando a necessidade de um mínimo trâmite administrativo, com a conferência da regularidade formal dos documentos, bem como

RE 916746 / SC

relevando o fato da efetiva expedição dos títulos pela STN, deve ser deferida a prorrogação do prazo estabelecido, por mais 45 dias, a contar do termo final do prazo estabelecido pelo Juiz de Primeiro Grau." (destaquei)

Fundado o acórdão recorrido na imutabilidade do título executivo diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o exame da discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada não alcança estatura constitucional. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito Administrativo Processual Civil. e Desapropriação. Indenização. Coisa julgada. Desconstituição. Ação rescisória. Necessidade. Quantum indenizatório. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O entendimento da Corte é no sentido da necessidade da interposição de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada. 2. É pacífica a orientação da Corte de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido." (AI 744896 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 30-10-2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 100 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME

RE 916746 / SC

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. **AGRAVO** IMPROVIDO. Ι Ausência de prequestionamento da constitucional questão suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A verificação da ocorrência de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido." (RE 573012 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe30-06-2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 728702 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 01-07-2011)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se.

RE 916746 / SC

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora